

AO EXPEDIENTE

Em 09 NOV 2009

ESTADO DE RONDÔNIA Presidente  
Assembleia Legislativa

09 NOV 2009

Protocolo 267/09

Processo 263/09



Proj. Lei nº 699/09

Recebido. Autue-se  
e inclua em pauta.

Em 09/11/2009

1º Secretário



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 193, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009.

### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera redação do artigo 7º da Lei nº 1053, de 22 de fevereiro de 2002”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei trata de alteração do artigo 7º da Lei nº 1053, de 22 de fevereiro de 2002, que “Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982”, com o objetivo de adequá-la a recente aprovada Lei nº 2167, de 5 de novembro de 2009, que alterou a estrutura remuneratória dos Militares do Estado.

Conforme a Mensagem que encaminhou o Projeto da Lei nº 2167, de 2009, as alterações visavam corrigir distorções na remuneração dos Militares do Estado, decorrentes da Lei nº 1941, de 18 de agosto de 2008, sem contudo provocar impactos na folha de pagamento, motivo que foram alterados os percentuais de vantagens, auxílios e adicionais previstos na Lei de Remuneração dos Militares.

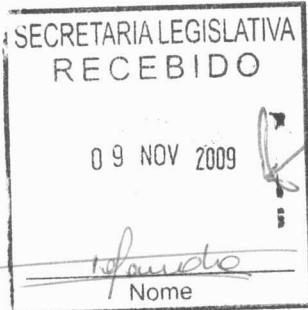
Todavia, tal medida não alcançou a remuneração dos Militares do Estado da Reserva Remunerada, pois tal matéria é normatizada em lei especial, a Lei nº 1053, de 2002, na qual prevê o pagamento de remuneração no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do soldo.

Com a reorganização da remuneração, incorporando ao soldo os 23,75% (vinte e três vírgula setenta e cinco por cento) do Adicional de Posto e Graduação, se não for promovida a correção do percentual do soldo pago aos Militares convocados para o serviço ativo, teremos de fato um impacto indevido na folha de pagamento desse pessoal, nesse mesmo percentual, o que não se coaduna com o propósito da Lei nº 2167, de 2009, aprovada por essa Casa de Lei.

Assim, mister se faz promover a correção da atual percentagem de 65% (sessenta e cinco por cento) para 52,526% (cinquenta e dois vírgula quinhentos e vinte e seis por cento), o que permitirá a aplicação da Lei sem que provoque aumento nos valores pagos, de forma que os Militares do Estado convocados para o serviço ativo não tenham prejuízos, bem com o Estado não tenha aumentado suas despesas com pessoal.

Em suma, a presente proposta versa sobre medida urgente, de justiça para com os policiais militares e perfeitamente exequível do ponto de vista jurídico e econômico.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



IVO NARCISO CASSOL  
Governador



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

### PROJETO DE LEI DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009.

Altera redação do artigo 7º da Lei nº 1053, de 22 de fevereiro de 2002.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 1053, de 22 de fevereiro de 2002, que “Cria o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A Gratificação de Convocação Extraordinária de que trata o inciso I do artigo 6º, equivalerá a 52,526 (cinquenta e dois vírgula quinhentos e vinte e seis por cento) do soldo do posto ou graduação do militar convocado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 5 de novembro de 2009.